

## A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LEI MARIA DA PENHA

Thalía Weina Oliveira da Silva<sup>1</sup>  
Dario Amauri Lopes de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** A violência doméstica e suas formas já existiam desde a antiguidade, de acordo com cada época. Naquele tempo, a violência doméstica era reflexa de um homem não realizado, que era considerado na sociedade como fracassado e, portanto, chegava em sua casa e descontava toda essa angústia em sua esposa e seus filhos, praticamente passando a responsabilidade da falta de competência para estes e punindo-os com agressões. De acordo com aquela época e até pouco tempo atrás, alguns estudiosos do direito entendiam que as agressões do homem contra sua companheira, quando decorrentes de amor e paixão, considerados como crimes passionais, não deveriam ser punidos. O perfil desses homens violentos ou agressivos como sendo a baixa estima, a alta vulnerabilidade à humilhação, o frequente sentimento de impotência, a ausência de projeto de vida, o fator cultural, a inabilidade no autodomínio e deficiente controle de seus impulsos, a situação de rejeição parental e sofreram agressões no passado ou tem histórico familiar violento. Os tipos de violência que estes agressores praticam com suas vítimas, como sendo: a violência física, a psicológica, a patrimonial e a sexual. Podem existir outros tipos de violência, porém estes ficam guardados no íntimo de suas vítimas, muitas vezes por medo das represálias e ameaças do agressor. Houve a criação da Delegacia de Defesa da Mulher, criada para atender e auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, outros tipos de crimes contra a mulher, com a finalidade de não só punir o agressor, mas sim amparar as vítimas e fazer valer seus direitos. Com a criação da Lei nº 11.340/06 foram elaborados os tipos de assistência a mulher vítima de violência doméstica e familiar, as formas de atendimento pela autoridade policial, e as medidas protetivas de urgência, dentre outros.

6567

**Palavra-chave:** Mulher. Proteção. Violência. Lei.

**ABSTRACT:** Domestic violence and its forms have existed since ancient times, depending on each era. At that time, domestic violence was a reflection of an unfulfilled man, who was considered in society as a failure and, therefore, arrived at home and took out all this anguish on his wife and children, practically passing the responsibility for the lack of competence onto these and punishing them with aggression. According to that time and until recently, some legal scholars understood that aggressions by a man against his partner, when arising from love and passion, considered crimes of passion, should not be punished. The profile of these violent or aggressive men includes low self-esteem, high vulnerability to humiliation, the frequent feeling of impotence, the absence of a life plan, the cultural factor, the inability to control self-control and poor impulse control, the situation of parental rejection and have suffered aggression in the past or have a violent family history. The types of violence that these aggressors practice against their victims include: physical, psychological, property and sexual violence. There may be other types of violence, but these remain hidden within the victims, often for fear of reprisals and threats from the aggressor. The Women's Defense Police Station was created, created to assist and assist women victims of domestic and family violence, as well as other types of crimes against women, with the aim of not only punishing the aggressor, but also supporting the victims. and assert your rights. With the creation of Law No. 11,340/06, the types of assistance for women victims of domestic and family violence, the forms of assistance by the police authority, and urgent protective measures, among others, were created.

**Keywords:** Woman. Protection. Violence. Law.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro; ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-1416-4864>

<sup>2</sup> Orientador: Prof de Direito Penal- Fаметro.

## I INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei 11.347/06) é considerada um grande avanço no combate à violência de gêneros e principalmente na defesa dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica. Entretanto, a criação da referida norma somente ocorreu após muito sofrimento pela vítima Maria da Penha Fernandes, a qual, diante da impunidade de seu marido e agressor, buscou as organizações internacionais em busca de justiça.

O objetivo deste estudo busca traçar um paralelo entre a eficiência e a real eficácia da medida protetiva concedida no marco da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que traz, em seu rol de medidas, aquelas que devem ser tomadas pelos agentes responsáveis em garantir a proteção da vítima no seu efetivo cumprimento, para que o ato do agressor, autor da violência doméstica e familiar, não produza novos crimes, assegurando às vítimas o direito de uma vida sem violência.

A relevância da escolha do tema tem como escopo demonstrar que apesar dos avanços contidos no texto legal, a prática demonstra uma realidade antagônica, vez que a proteção à vítima carece de um aparelhamento estatal que hoje, mostra-se inócuo. Para tanto, buscou-se compreender como funciona na prática a efetiva proteção da vítima e de seus dependentes através da análise detalhada de estudos já realizados pelas mais diversas esferas. 6568

Para que essa proteção aconteça, é fundamental que o Estado assuma seu papel na proteção das vítimas, buscando de forma coercitiva conter o agressor com mecanismos rápidos, que neutralizem a ação agressiva, conforme reza o art. 22 e seguintes da Lei 11.340/2006. As medidas acautelatórias de urgência, que têm a finalidade de estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher estão a cargo da polícia, do juiz e do Ministério Público, que deverão agir de modo imediato e eficiente. Sabe-se que em algumas situações o aspecto de dependência emocional, psicológica e financeira existente entre a vítima e seu agressor fazem com que a violência sofrida seja superada em razão da convivência sob o mesmo teto.

Dois fatores devem ser considerados: a eficiência e a eficácia do controle da lei, principalmente se o aparelho estatal está preparado e estruturado para conduzir o problema até o curso final, de tal sorte que consiga atingir sua finalidade, que é devolver a paz social, a integridade física, moral e psicológica da mulher e não destruir a família.

## A LEI MARIA DA PENHA

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, apregoa que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Diante da redação do dispositivo legal, o legislador constituinte endossa o dever estatal de promover assistência a cada membro familiar, bem como incumbiu a ele a criação de instrumentos que visem tolher a prática de violência doméstica. Dessa maneira, constata-se que a previsão do legislador é genérica, não se tratando apenas da violência contra a mulher, mas abarca qualquer membro da família que se encontre na posição de vítima, considerando, portanto, a temática sob um enfoque de gênero.

O legislador deixou evidente que tanto o casamento como a união estável são considerados entidade familiar, configurando como família, inclusive a comunidade constituída por qualquer um dos pais e seus descendentes. Assim, o poder de família é exercido por homem e mulher sem distinção entre eles, sobressaindo o princípio da isonomia, mencionado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal.

José Afonso da Silva (202, p. 822) se manifesta acerca do tema:

6569

Não é mais só pelo casamento que se constitui a entidade familiar. Entendesse, também como tal, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e, para efeito de proteção do Estado, também, a união estável entre homem e mulher, cumprindo à lei facilitar sua conversão em casamento. Em qualquer desses casos, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, especificando aqui o direito de igualdade entre ambos, já consignado no artigo 5º, I.

A proteção advinda do artigo 226, § 8º da Constituição Federal abarca todas as espécies de entidade familiar supramencionadas, incumbindo ao Estado garantir a assistência a cada membro e inibir a prática da violência no âmbito de suas relações. Assim sendo, é manifesta a necessidade de o Estado promover políticas públicas que previnam e reprimam a violência doméstica contra qualquer uma de suas vítimas.

Diante das inúmeras denúncias e manifestações coletivas, nas décadas de 80 e 90, eclodiu, em diversas partes do mundo, um processo de publicitação da violência contra as mulheres, impulsionado pelo movimento feminista. Diante disso, o legislador constituinte, com o intuito de promover tais políticas, incitou a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, consoante assevera o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Por sua vez, essa modalidade de violência, a priori encarada sob uma perspectiva privada, passou a alcançar o status de fenômeno social.

Para Faleiros (2009, p. 63), a violência contra a mulher constitui uma violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois impede a democracia, vez que esta não existe sob o fundamento de violência cometida contra a pessoa, bem como sustenta o entrave oriundo dessa violação à realização de direitos sociais, não devendo ser tratada, portanto, como delito de menor potencial ofensivo.

A partir do processo de democratização, em 1985, o Brasil reforçou seu compromisso de inibir a violência doméstica contra as mulheres, ratificando tratados internacionais com intuito de coibir, especificamente, a prática de violência doméstica contra as mulheres, integrando, assim, ao seu ordenamento jurídico normas importantes. Dentre elas estão a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995); o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Declaração de Antígua (2003); dentre outros.

No Brasil, o marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos foi a Constituição Federal de 1988, uma vez que esta situou os direitos humanos no rol dos principais fundamentos da República, estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres, atribuindo ao Estado a obrigação de criar instrumentos que visem coibir a violência no âmbito familiar, bem como a de proteger seus membros. (KATO, 2008)

6570

Conforme leciona Pereira (2007), a omissão estatal quanto a este tema deve ser vista como criminosa, uma vez que, sob o argumento da inviolabilidade do espaço privado, tem-se protegido as mais cruéis maneiras de violência dos direitos humanos. Diante disso, a Carta Magna apregoa em seu art. 4º, inciso II, que as relações internacionais do Brasil serão regidas com observância à prevalência dos direitos humanos. Entretanto, apenas na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, em 1993, em Viena, a violência contra a mulher foi definida como violação aos direitos humanos, fato este que foi proclamado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, em 1994. Dessa forma, verifica-se que o Brasil passou a integrar o sistema de proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. (KNIPPEL & NOGUEIRA, 2010, p. 17)

Há de se destacar que a norma constitucional, a Convenção de Belém do Pará, bem como as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres foram mencionadas na ementa da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Contudo,

a presença dessas referências não é comum em legislação infraconstitucional, mas diante da recomendação feita pela OEA, decorrente de uma sanção imposta ao Brasil, a referida lei considerou pertinente fazer menção a essas convenções, restando demonstrada, inclusive, uma nova postura do Estado Brasileiro em relação aos compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos. (GUIMARÃES, 2011, p. 17)

Dentre os instrumentos internacionais de proteção às mulheres, consolidados pelo Brasil, dar-se-á enfoque aos instrumentos que deram embasamento à Lei Maria da Penha, conforme consta em seu preâmbulo, a saber: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção de Belém do Pará. Em 1975, fora realizado no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, que teve por consequência a formulação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada no ano de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Entretanto, somente após a ratificação do vigésimo país, em 1981, essa Convenção entrou em vigor. Ela postula a possibilidade de ações afirmativas referentes à saúde, trabalho, educação, direitos civis e políticos, educação, estereótipos sexuais, família e prostituição.

Trata-se do primeiro mecanismo internacional referente aos direitos humanos das mulheres cuja abordagem se deu de maneira ampla. Entretanto, embora não tenha aliado a questão da violência de gênero, apresenta dois objetivos na busca pela igualdade de gênero, para promover o direito das mulheres, bem como condenar qualquer forma de discriminação contra a mulher. (KNIPPEL, 2010, p.18).

6571

Essa Convenção entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 93 de 1983, sendo promulgado pelo Decreto n.º 89 de 1984. O Estado Brasileiro, diante disso, viu-se obrigado a evitar todo e qualquer tipo de discriminação contra a mulher, independentemente de se tratar da esfera pública ou privada. Assim, essa Convenção foi adotada com escopo de assegurar a igualdade de gênero, a melhoria na qualidade de vida das mulheres, bem como instaurar políticas públicas em observância às suas disposições. (KNIPPEL & NOGUEIRA, 2010, p.19)

Deve-se frisar que o artigo 1º dessa Convenção trouxe em seu bojo a definição de violência contra a mulher (Art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.), cuja abordagem em muito se assemelhou à conceituação apreendida na Declaração sobre a

Eliminação de Violência contra a Mulher, aprovada em 1993, por meio da Resolução n.º 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Contudo, embora esta Declaração não apresente força vinculante de convenção ou tratado, não deve ser ignorada, pois estabelece padrões a serem observados a fim de evitar a perpetuidade da violência contra as mulheres. (KNIPPEL & NOGUEIRA, 2010, p. 24).

O Brasil tinha a Lei n.º 7.209/1984, que visava garantir direitos ou eliminar discriminações que alterou o artigo 61 do Diploma Penal, agravando a pena, caso fosse cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Havia, igualmente, a Lei n.º 8.930/1994, que determinava que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos, bem como havia a Lei n.º 9.318/1996 que estabelecia as circunstâncias agravantes quando o crime era praticado contra criança, idoso, enfermo ou mulher grávida. Além disso, há de se mencionar que em 1997 foi sancionada a Lei n.º 9.520, em que revogava o artigo 35 do Código de Processo Penal, o qual apregoava que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem a anuência do marido, exceto se estivesse separada ou se a queixa fosse contra ele, cabendo ao juiz suprir seu consentimento caso o marido não aceitasse fazê-lo.

Ademais, destaca-se que fora incluído no Código Penal pela Lei n.º 10.224/2001, o assédio sexual, depois de árduas discussões e advocacy feminista. Não obstante esses avanços legislativos, ainda não se encontrava força para aliviar a vida de mulheres ameaçadas e violadas. (CAMPOS, 2011, p. 39-40)

6572

## 1.1. OBJETIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu essa nomenclatura em virtude do ocorrido com a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

No dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Maria da Penha, enquanto dormia, foi alvo de um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista Marco Antônio Heredia, o qual atingiu sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, acarretando em sua paraplegia. A violência, contudo, não parou por aí. Após retornar do hospital voltou a se tornar vítima do marido: no momento em que tomava banho, recebeu uma descarga elétrica que, conforme o narrado pelo autor da agressão, não seria capaz de produzir lesão alguma à sua, até então, esposa. (CUNHA, 2009, p. 21)

O caso de Maria da Penha ficou conhecido popularmente em razão do retardamento da justiça quanto à punição do agressor. O Ministério Público, em 1984, denunciou Marco Antônio Heredia como autor do crime. Entretanto, apenas 8 (oito) anos após o cometimento do delito, em 4 (quatro) de maio de 1991, o autor foi levado ao Tribunal do Júri sendo condenado a 8 (oito) anos de prisão. Mas, apesar disso, não fora preso, uma vez que a defesa interpôs recurso de apelação, o qual fora provido, sendo determinada nova data para novo julgamento. Em 15 (quinze) de março de 1995, o autor foi submetido a um novo júri, 13 (treze) anos após o fato, sendo condenado novamente, mas desta vez a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. A defesa, por sua vez, novamente apelou e, do mesmo modo, ele continuou livre. Somente 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após os fatos é que o autor do ato de violência foi preso, sendo liberado após cumprir apenas dois anos de prisão. (DIAS, 2013, p. 16)

De acordo com Maria Berenice, a repercussão da história de Maria da Penha teve tamanha proporção que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA atendeu uma denúncia de crime de violência doméstica (CAMPOS, 2007). Apesar de a Comissão ter solicitado informações ao governo Brasileiro por quatro vezes, nunca recebeu resposta. Diante disso, o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. (DIAS, 2013, p.16)

6573

Conforme consta no Relatório n. 54 da OEA, emitido em 16 de abril de 2001, além da imposição do pagamento de 20 (vinte) mil dólares a título de indenização à Maria da Penha, o Brasil foi responsabilizado por negligência e omissão frente à violência doméstica, sendo-lhe recomendada a adoção de diversas medidas necessárias ao enfrentamento da violência doméstica, entre as quais a criação da Lei Maria da Penha, uma vez que o sistema legal, diante de sua ineficiência, reclamava

pela criação de uma lei mais rígida com escopo de combater esse tipo de delito. (KNIPPEL, 2010, p. 136)

Já em seu artigo 1º, a Lei 11.340/2006 expõe seu escopo, qual seja coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse objetivo encontra arrimo no dispositivo constitucional previsto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, como já fora exposto no tópico

anterior, bem como em outros compromissos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. (BIANCHINI, 2013, p. 28)

E não apenas isso, apresenta os contextos em que esta modalidade de violência deve ser praticada, restando demonstrada que além de se ter por fundamento a questão de gênero, deve-se observar o âmbito em que essa violência ocorre. (BIANCHINI, 2013, p.28-32)

Deve-se destacar três pontos no disposto no inciso I do art. 5º da Lei Maria da Penha, que trata do “âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, conforme escreve Alice Bianchini (2013), dentre eles:

A unidade doméstica conforme apregoa a Lei revela-se como o espaço de convivência permanente de pessoas, não abarcando as visitas ou aquelas mulheres que fazem entrega domiciliar de algum produto, além disso, não há exigência do vínculo familiar, bem como abrange aquelas mulheres agregadas, dentre elas as mulheres tuteladas, curateladas enteadas, sobrinhas e irmãs unilaterais. (BIANCHINI, 2013, p. 32)

Nesse sentido, Wilson Lavorenti defende que aquela mulher que “permanece que por um único dia como diarista, babá, enfermeira etc., casos em que temos o convívio ainda que precário...”

6574

(LAVORENTI, 2009, p. 237-238), ou seja, a empregada doméstica está inclusa na situação de agregação esporádica. Contudo, esse tema é bastante controvertido, uma vez que para alguns autores apesar de coadunarem com o posicionamento de Lavorenti, entendem que determinadas circunstâncias devem se fazer presentes também.

Dentre os autores que entendem pelo não alcance da Lei Maria da Penha às empregadas domésticas, está Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti sob o fundamento de que:

Os legisladores ordinários não pensaram em proteger a mulher enquanto desempenhando atividades laborais, para tanto já existia a CLT e vasta jurisprudência sobre assédio moral, entre outras. O que se pretendeu foi proteger a família vítima da violência doméstica, bem como a mulher sujeito passivo dessa forma de criminalidade. (CAVALCANTI, 2010, p-200)

Bianchini (2013) coaduna com o posicionamento de Cavalcanti (2010) sustentando que a Lei Maria da Penha não protege as relações laborativas domésticas, uma vez que os casos de violência contra empregada doméstica devem ser resolvidos em sede de juízo trabalhista e/ou criminal, pois a aplicação da Lei Maria da Penha requer um tratamento diferenciado, por lidar

com relação de afeto, dependência emocional e/ou patrimonial, ciclo da violência, entre outros, o que não ocorre na relação laboral.

Cumprе ressaltar que a Lei 11.340/2006 exige o estreito elo entre a mulher ofendida e o agressor, sendo assim, se a mulher não fizer parte da unidade doméstica não há que se falar na aplicação da Lei Maria da Penha. Portanto, a família pode ser constituída por vínculos de parentesco natural (includi-se pai, mãe, filha etc.), civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou afetividade (amigos que compartilham a mesma casa). (BIANCHINI, 2013, p. 36)

Já no que tange à relação íntima de afeto, prevista no inciso III, “na qual o agressor convivia ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”, o Superior Tribunal de Justiça, em 2008, pela maioria de votos da Terceira Seção, proferiu uma decisão emblemática, no julgamento

do Conflito de Competência 91.880-MG em que a Lei Maria da Penha não seria aplicável em situações que envolvessem ex-namorado.

Tratando-se de relação entre ex-namorado – vítima e agressor são ex-namorado –, que não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. 2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se. Não foi para isso que se fez a Lei n. 11.340/2006.

Entretanto, o referido Tribunal, recentemente, reformou seu entendimento, aplicando a Lei Maria da Penha em casos de namoro.

Conflito negativo de competência. Lei Maria da Penha. Ex-namorado.

Violência cometida em razão do inconformismo do agressor com o fim do relacionamento. Configuração de violência doméstica contra a mulher. A aplicação da Lei 11.340/06. Competência do suscitado. 1. Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei 11.340/06, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim da relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, III, da Lei 11.340/06, já que caracterizava a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorado, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a

configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete-MG, o suscitado. (STJ, CC103.813- MG (2009/0038310-8), J. 24.06.2009, REL. Min. Jorge Mussi). (DIAS, 2013, p. 51).

Destarte, acabou por consolidar o entendimento de que para aplicabilidade da Lei 11.340/2006 nas relações de namoro faz-se necessário a análise do caso concreto. E, embora o termo “relação íntima de afeto” não possa ser ampliado, abarcando um relacionamento esporádico, desde que presente o nexó de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade entre a vítima e o agressor, há a possibilidade de incidência da referida lei.

Conflito de competência. Penal. Lei Maria da Penha. Violência praticada em desfavor de ex- namorada. Conduta criminosa vinculada à relação íntima de afeto. Caracterização de âmbito doméstico e familiar. Lei 11.340/06. Aplicação. 1. A Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo – relação íntima de afeto – para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz

6576

ou esporádico. 2. In casu, verifica-se nexó de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após romper namoro de quase dois anos, situação apta a atrair a incidência da Lei 11.340/06.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG. (STJ, CC 100.654-MG (2008/0247639-7), j. 25.03.2009, rel. Laurita Vaz). (DIAS, 2013, p. 52)

Por sua vez, no segundo capítulo da Lei, em seu art. 7º, há a definição das formas de violência, explicitando seu caráter exemplificativo ao valer-se da expressão “entre outras” em seu caput, pois, ainda que no Direito Penal vigorem os princípios da taxatividade e da legalidade, de maneira que não se reconheçam conceitos vagos (MIKASA, 2007, p. 85), o legislador da referida lei não se preocupou com isso, compreendendo que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

- A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

- A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

- A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

6577

Observa-se que, confrontando o dispositivo supratranscrito com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (No art. 2º do documento depara-se com o seguinte:

Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica...), ratificada pelo Brasil em 1995, que servira de base para estabelecer a definição das formas de violência, o texto da Lei 11.340/2006 é mais completo em relação à proteção à vítima, uma vez que acrescentou duas espécies de violência que não figuravam na Convenção Interamericana. (KNIPPEL, 2010, p.127)

A Lei 11.340/2006 esboça como seus objetivos a repressão da violência doméstica e familiar, mediante a adoção de uma política criminal que agrava a consequência jurídico penal em desfavor do agressor, a prevenção, a assistência à mulher vítima de violência, sendo esses dois objetivos articulados entre os entes federativos, bem como com ações governamentais, seja pela capacitação de polícias especializadas e capacitação de seus agentes, seja por campanhas educativas, além de visar à proteção da mulher, que se dá por ação policial voltada à sua proteção

e dos filhos sob sua dependência, bem como à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na referida Lei. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011)

## 1.2. DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Quando a mulher se encontrar em situação de vítima de violência doméstica e familiar, o artigo 9º da Lei criou uma forma dos poderes públicos prestarem assistência social, de saúde e de segurança a esta mulher, incluindo-a no cadastro nacional, estadual e municipal de programas assistenciais. Assistência está determinada pelo juiz, com o intuito de garantir a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e familiar, garantindo inclusive seu vínculo trabalhista pelo prazo de até seis (06) meses.

## 1.3. DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

O artigo 11º estipula as providências que a autoridade policial que tomar conhecimento do fato deverá adotar, como sendo proteção policial, encaminhamento da vítima ao hospital ou IML, transportá-la, bem como, seus dependentes para algum local seguro, acompanhar a vítima até o local da ocorrência ou domicílio familiar para a retirada de seus pertences, informar a ofendida seus direitos conferidos pela Lei e os serviços disponíveis e registrar a ocorrência, seguindo os procedimentos do art. 12º.

6578

Art. 12 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
  - Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
  - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
  - Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
  - Ouvir o agressor e as testemunhas;
  - Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
  - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter: I - Qualificação da ofendida e do agressor;
- Nome e idade dos dependentes;
  - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. ”

## 1.4. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A mulher vítima de violência doméstica e familiar tem direito a Assistência Judiciária Gratuita, bem como, deverá ser acompanhada por um advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, bem como, serão criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher compostos por profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, denominada equipe de atendimento multidisciplinar.

O primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDFM do Brasil foi criado no Estado do Espírito Santo, através da Resolução nº 018/2007, de 14 de junho de 2007, baixada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Jorge Góes Coutinho, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, como sendo a 6ª Vara Criminal do Juízo da Serra, comarca de Vitória/ES.

Histórias como a de Maria da Penha são muito frequentes nas famílias brasileiras, conforme pesquisa da Fundação Perseu Abramo juntamente com o SESC e o resultado foi assustador; dentro de um prazo de dois minutos 5 mulheres são violentamente agredidas no país, porém muitas delas sofrem caladas.

O principal argumento dessas vítimas é de que amam seus agressores e que quando as agressões acabam, fica tudo bem entre o casal, até a próxima... Outro argumento bastante utilizado entre as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é o medo, pois temem que agressões maiores aconteçam após a denúncia e o medo de enfrentar a vida sozinha, por não ter meios de sobreviver e manter o padrão de vida que tanto elas, como os filhos estavam acostumados; temem também a reação do agressor quando da visita dos filhos, nos casos de separação conjugal

6579

## 2. MEDIDAS PROTETIVAS

Neste segundo capítulo são apresentadas as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06. Além de criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica, e dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as medidas protetivas estabelecem mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

O Capítulo II da Lei nº 11.340/06 traz as medidas protetivas de urgência, que buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe, dessa forma, a proteção jurisdicional. O Juiz, para garantir o cumprimento das medidas protetivas deferidas, poderá, a qualquer momento,

requisitar o auxílio de força policial. Tais medidas ficam subordinadas aos requisitos constantes da Lei 11.340/06, aos requisitos das medidas cautelares em geral e a um determinado prazo de duração, podendo sofrer dilação, no caso de ser verificada a necessidade de sua prorrogação (CAMPOS, 2008).

O que se compreende da Lei, a expressão medidas protetivas de urgência significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade (PORTELA, 2011).

São adiantadas nos casos em que há qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, isto é, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial (CARVALHO, 2010).

Dias (2009) menciona que deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente.

É necessário destacar que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a mulher que sofresse qualquer tipo de violência (até então só era reconhecida a violência física) e que recorresse à delegacia de polícia lavrava um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pelo qual, geralmente, ao autor do fato era imposto o pagamento de uma cesta básica ou a prestação de serviço à comunidade (JAIME, 2006). Portanto, hoje é realizado um boletim de ocorrência e aberta uma investigação policial, reunindo provas e depoimentos, entre outros procedimentos, que depois de concluídos são enviados ao Ministério Público.

6580

Segundo o § 8º, do artigo 226, da Constituição Federal “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um, dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 1988).

Entende-se que o princípio da proteção é resguardar a integridade dos membros da família.

Neste contexto, de acordo com Souza e Kümmel (2008), foi criada a Lei nº 11.340/06.

Os autores também advertem que o texto constitucional não menciona, especificamente, a violência contra a mulher, mas todos os membros da família, no entanto, como os casos contra a violência são frequentes e, até mesmo pela vulnerabilidade da vítima, este diploma legislativo focalizou suas atenções no tema da proteção a mulher que sofre violência doméstica.

## 2.1. CONCEITO E DISPOSIÇÕES GERAIS

As medidas protetivas as medidas são aquelas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. Para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação das práticas de condutas que caracterize violência contra a mulher, desenvolvidas no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (SOUZA, 2009).

Dias (2010) afirma que se encontra na Lei outras medidas relacionadas à proteção da vítima que igualmente podem ser chamadas de protetivas. Os artigos 18 e 21 da Lei posicionam-se acerca das disposições gerais das medidas protetivas. Já o artigo 22 versa sobre as medidas protetivas de urgência, e, por fim, os artigos 23 e 24 dispõem das Medidas Protetivas de Urgência. O artigo 18 dispõe que:

[...] recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (inciso I); determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso (inciso II); comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (inciso III) (BRASIL, 2006).

6581

Em destaque, o expediente em que se refere o artigo consiste em procedimento em que a autoridade policial deverá remeter expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para concessão de medidas protetivas de urgência (artigo 12, inciso III).

Por sua vez, o juiz deverá apreciar as medidas protetivas requeridas, deferindo ou indeferindo, dependendo de seu entendimento; após, encaminhará a requerente ao órgão da assistência judiciária, caso seja a ocasião, e comunicará ao Ministério Público para que adote as medidas cabíveis (PORTELA, 2011).

Ainda, com base no autor, a lei parece olvidar que isso é uma conquista da civilização, bem como dever imposto ao Poder Judiciário, a qual prefere outra linha, colocando o juiz quase que à frente das lides relacionadas à violência doméstica por parte dos órgãos referidos, no prazo de 48 horas, para que os pedidos necessários sejam formulados e, aí sim, teria o juiz o prazo de 48 horas para apreciá-los. Importante destacar que no artigo 18 da Lei, relacionado ao pedido das medidas protetivas por parte da ofendida, e, segundo o entendimento de Dias (2010), o juiz, para agir, necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela

a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência. Só assim será formado expediente para deflagrar a concessão de medida protetiva de urgência. Exclusivamente na hipótese de a vítima requerer medidas protetivas é que cabe ao juiz agir de ofício, adotando, contudo, outras medidas que entender necessárias, para tornar efetiva a proteção que a Lei promete (PORTELA, 2011).

O direito fundamental à proteção, que se mostra ante a iniciativa da vítima em requerer as medidas, impõe esta celeridade que não inverte a ordem dos fatores. Eles tão somente sobrepõem à substância, que é a defesa da mulher ao formalismo processual (PORTELA, 2011). Já o artigo 19 da Lei dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (parágrafo 1º); as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados (parágrafo 2º); poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público (parágrafo 3º) (PORTELA, 2011).

6582

Este artigo descreve que, além da ofendida, pode também o Ministério Público requerer a medida protetiva de urgência em favor da vítima. No caso de a vítima manifestar seu desejo no sentido de não adotar as medidas urgentes perante as autoridades policiais, nada impede que mais adiante possa o parquet, já em juízo, agir de ofício, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento (CUNHA; PINTO, 2008).

Carvalho (2010) destaca que o agir do Ministério Público não pode conflitar com os interesses da mulher, sobretudo no que diz respeito às tutelas de urgência patrimoniais. Porém, se o objetivo for proteger a integridade física da mulher ou de outros entes que vivem no ambiente doméstico e familiar, no qual se constatou a violência, é possível cogitar que o pedido de medida protetiva seja aventado pelo Ministério Público. O autor vai mais além ao afirmar ser ilícito também ao juiz outorgar de ofício as medidas protetivas que julgar necessárias, de acordo com seu poder geral cautelar.

O parágrafo 2º do dispositivo estabelece que “a qualquer tempo” a alteração da situação fática poderá recomendar a aplicação de outras medidas protetivas, mais eficaz, sempre com vistas à proteção dos bens jurídicos tutelados por essa norma. Essas providências podem ser requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, ao passo que, quando o pedido for formulado pela vítima, o Ministério Público será sempre ouvido (PORTELA, 2011). Já Souza (2009, p. 114-115) entende que:

[...] a vítima somente deve ser ouvida quando a alteração requerida atingir diretamente os interesses dela, o que não ocorre, por exemplo, em relação à prisão preventiva. Ponto em que discordo sob o prisma de que ouvir a vítima nesse caso seria uma maneira de integrá-la como agente no processo que participa.

O próximo artigo da Lei trata do caso em que há necessidade da prisão preventiva do agressor, veja-se:

Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 20, Lei 11.340/2006).

6583

No entendimento de Rodrigo da Silva Perez Araújo (apud PORTELA, 2011), a prisão cautelar do agressor é, sem dúvidas, garantia de direito fundamental da mulher vitimada em sua integridade, implícita ao direito fundamental à vida. Assim, para o autor, não há reprovação que se possa fazer por se comprimir o direito à liberdade do agente. Enfatiza, ainda, que a opção do legislador é voz legítima do interesse público e do povo de que emana o poder e, portanto, deve preponderar.

Outros doutrinadores entendem que para a aplicação da prisão preventiva deve, necessariamente, o juiz analisar todos os pressupostos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Destacam também que pelo fato do artigo 313 do CPP fazer menção às circunstâncias previstas no artigo anterior, se faz imprescindível a aplicação do inciso IV, observando também o caput, submetendo-se, portanto, aos pressupostos do artigo 312.

Cunha e Pinto (2008) defendem que não basta para a decretação das medidas de exceção que o crime tenha sido perpetrado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar. É preciso que, além disso, estejam presentes, também, os pressupostos fundamentais e jurídicos da prisão preventiva, mencionadas o artigo 312 do Código de Processo Penal, que, de início se exigirá a

presença de prova da existência do crime e indício de sua autoria, a configurar o já mencionado *fumus boni iuris*.

Por fim, no parágrafo 20, a prisão preventiva, ainda que não tenha a natureza peculiar de cautelar, também é reversível, de forma que pode ser revogada ou novamente decretada, sempre que cessada ou renovadas as razões (MELLO, 2009). Já o artigo 21 da Lei versa sobre provisão atrelada diretamente à tranquilidade e à segurança da vítima, relativas à comunicação de ingresso e saída do agressor da prisão. Tal notificação, segundo entendem Cunha e Pinto (2008), admitem total informalidade em sua utilização. Pode, assim, ser feita por oficial de justiça, pelo correio, conforme previsto no Código de Processo Civil, art. 238, diploma que pode ser empregado subsidiariamente, por telefone, ou através do correio eletrônico (e-mail).

### 3. A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Apresentam-se, aqui, as medidas protetivas que foram criadas para trazer à mulher uma proveniência jurisdicional dos direitos que lhe são devidos não só na Lei específica, como também na Constituição Federal.

Segundo Pasinato (2010), as ações e medidas protetivas na Lei Maria da Penha estão organizadas em três eixos de intervenção. O primeiro é a punição, que incide na aplicação de medidas processuais penais, conforme o artigo 5º e incisos da lei; o segundo, a proteção e assistência, que são a aplicação das medidas protetivas para a vítima e as que se aplicam ao agressor visando à proteção da vítima, e o terceiro versa sobre a prevenção, visando à obrigação de um compromisso dos governos na criação de ações integradas que visem à prevenção da violência.

6584

Neste sentido, foram criadas as medidas protetivas de urgência. A autoridade policial deve tomar providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódios que configurem a violência doméstica. A comunicação ao Ministério Público é obrigatória. No que tange ao magistrado, este deverá conhecer e decidir sobre o pedido no prazo legal de 48 horas (HERMANN, 2008).

Cumpram-se destacar que estas providências não são mutuamente incompatíveis, ou seja, uma não exclui a outra. No entanto, como a dinâmica peculiar do conflito doméstico é considerada, as medidas concedidas podem ser substituídas a qualquer tempo, de modo a viabilizar proteção mais eficaz aos direitos das vítimas (HERMANN, 2008).

Observa-se que este artigo amplia mais a flexibilidade na aplicação judicial de medidas de proteção, facultando ao juiz acrescentar outras àquelas originalmente concedidas ou rever

aquelas já deferidas, no interesse protetivo da vítima (HERMANN, 2008). Já Cunha e Pinto (2009) ressaltam que dada à urgência da situação a exigir, como tal, a adoção de medidas imediatas de proteção à vítima, pode ela mesma se dirigir à presença do magistrado, postulando seus direitos.

Dias (2009) destaca também que uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é admitir que medidas protetivas de urgência no âmbito do Direito de Família sejam requeridas pela vítima perante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática da violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor se aproximar dela e de seus familiares ou de frequentar determinados lugares. No entanto, a autora diz ainda que nem sempre condiz desta opinião que as medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 são cautelares de natureza penal, que vinculam à infração penal cuja ação seja de iniciativa pública, parecem que só podem ser requeridas pelo Ministério Público, não pela ofendida, até porque são medidas que obrigam ao agressor, não se destinando simplesmente à proteção da ofendida. Sendo assim, não está ela legitimada a requerer tais medidas, o que só pode ser feito pelo titular da ação penal, porque não faria sentido poder ela promover as ações principais.

Diante desta explicação, Dias (2009) explica que é equivocado tal entendimento, uma vez que não há como reconhecer teor penal da determinação do afastamento do agressor do lar, por exemplo:

Art. 20: Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevieram razões que a justifiquem.

Art. 21: A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e a saída da prisão, sem prejuízo das intimações do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único: A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006).

De acordo com o artigo, percebe-se que a decretação da prisão preventiva do agressor só pode ser utilizada para situações fáticas que justifiquem sua decretação.

Neste contexto, Cunha e Pinto (2008) também explicam que a prisão preventiva é cabível quando a conduta do agente configurar, além de descumprimento de uma medida protetiva, a

prática também de um crime. Já Hermann (2008) acrescenta que à agredida a norma declara expressamente a possibilidade legal de privação de liberdade do violador como forma de proteção à sua vida e integridade física. Ao violador pretende intimidar – prevenção específica da criminalidade, uma das falsas promessas de segurança jurídica do Sistema Penal.

No que tange ao artigo 21 da Lei Maria da Penha, Cunha e Pinto (2008) informam que a intenção perseguida pelo legislador foi a de evitar que a ofendida seja tomada de surpresa, sem chance de se acautelar, principalmente com eventual ordem de soltura do agressor.

Hermann (2008) entende que, na prática, a ocorrência de formas de violência – psicológica moral e patrimonial - não criminalizam, mas acabam excluídas do alcance da norma disposta no inciso I do referido artigo, pela dificuldade de produção prévia da prova necessária, embora a Lei não imponha positividade de tal restrição.

Cunha e Pinto (2008) advertem que, embora a Lei não mencione, a restrição imposta pelo inciso I, imposta pelo juiz, deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. Além disso, deve-se entender que tal apreensão também se estende aos artefatos explosivos e incendiários.

O artigo 23 da Lei Maria da Penha apresenta as medidas protetivas de urgência a ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

O inciso I referido no artigo mostra que uma das deficiências da Lei, isto é, ainda são poucas as localidades que disponibilizam a mulher e seus dependentes, 29 vítimas de violência doméstica, abrigos para que ela possa ser amparada durante o procedimento judicial (HERMANN, 2008).

O autor alerta que o inciso III, deste artigo, é uma providência legal aplicável sempre que a mulher vítima de violência expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar por vontade própria. A Lei Maria da Penha confere ao juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor, lembrando que tal disposição abarca, também, as relações homoafetivas (CUNHA; PINTO,

2008). As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face da vítima de violência doméstica, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Na maioria das vezes, o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso, tornado as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação, conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz (PACHECO, 2015).

Ademais, muitas vezes, se torna impossível que se solucionem alguns casos, pois as vítimas não denunciam seus agressores por medo, e os mesmos acabam ficando impunes e prolongando por muitos anos o sofrimento das mulheres. Contudo, ainda que estes sejam denunciados efetivamente as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima 30 e, conseqüentemente, voltando a praticar atos de violência, mesmo estando sob imposição da justiça (PACHECO, 2015).

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva determinação judicial, tendo em vista que, muitas vezes, torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade. Vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUSA, 2008).

6587

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima. Deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois, como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e, com isso, a vítima acaba por se retratar da representação, fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos (PACHECO, 2015).

Para que se possa proteger as mulheres contra a violência doméstica, é importante que, além da denúncia, seja mantido o pedido de proteção, pois somente dessa forma, se pode coibir esse tipo de violência.

### 3.1. DAS DIFICULDADES EM SEU CUMPRIMENTO

Quando se fala das dificuldades no cumprimento das medidas protetivas de urgência, o número insuficiente de delegacias e varas especializadas e até mesmo o comportamento machista de alguns juizes e delegados, dificultam o cumprimento da lei, mesmo com um grande número de queixas.

Estatísticas da Agência Câmara de Notícias demonstram que em 2012 foram registrados por dia, pela Central de Atendimento à Mulher - o Ligue 180, cerca de 240 registros de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dos mais de 88 mil atendimentos, quase 57% referiam-se a casos de violência física, seguidos de denúncias de violência psicológica, moral, sexual e patrimonial. Entre os relatos, 89% tinham como agressor o companheiro, cônjuge, namorado, ex-marido ou ex-namorado da vítima.

No total, o Ligue 180 realizou mais de 700 mil atendimentos no ano passado, entre denúncias e pedidos de informação. Um aumento de 11% em comparação a 2011. O serviço foi criado em 2005 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres para escutar e orientar mulheres em situação de violência.

Desde a sanção da Lei Maria de Penha, em 2006, essa tem sido uma das principais causas de ligação à central.

E como entrave maior para o cumprimento das medidas protetivas de urgência, o sistema estatal se depara com uma mulher que, ao se deslocar até as delegacias, precisou romper vários obstáculos internos.

Portanto, deve ser tratada de forma a sentir-se acolhida e não tratada como corresponsável pela violência que sofreu, conforme afirma Ana Cristina Melo Santiago, delegada de polícia civil do Distrito Federal.

6588

### 3.2. INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou entre 2012 e 2013 a violência contra a mulher, o quadro é grave e demonstra a insuficiência de equipamentos públicos adequados para receber as vítimas.

Segundo o relatório final do grupo, o País conta com 408 Delegacias da Mulher e 103 núcleos especializados em delegacias comuns. A maioria está concentrada nas capitais e regiões metropolitanas.

Mesmo onde existem delegacias, a comissão constatou a situação de abandono de muitas delas, dificultando o registro de boletins de ocorrência e tomada de depoimentos das vítimas ou testemunhas.

Uma das poucas exceções é a Delegacia da Mulher do Distrito Federal, que, apesar de localizada no Plano Piloto – longe das regiões com mais concentração feminina na capital –, conta com uma estrutura adequada para atendimento às mulheres.

Porém, não é só nas delegacias que as vítimas podem encontrar problemas. A comissão de inquérito também constatou que os Tribunais de Justiça do País não dão a devida atenção à Lei Maria da Penha.

Existem Estados brasileiros, por exemplo, onde juízes ainda suspendem processos por entender que as lesões decorrentes da violência doméstica e familiar fazem parte do grupo das que têm menor poder ofensivo. Apesar das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), falta orçamento para a instalação de juzizados e varas especializadas. Segundo a comissão, existem 66 Juzizados Especializados de Violência Doméstica no Brasil, valor este irrisório diante da quantidade de boletins de ocorrência lavrados diariamente.

Entre as medidas, está a construção das chamadas Casas da Mulher Brasileira nas 27 capitais, com serviços integrados de delegacia, juzizado especializado, Ministério Público, Defensoria, abrigo temporário, espaço de convivência, sala de capacitação e brinquedoteca.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

6589

Após extensa leitura e análise de todo o material coletado, vários foram os questionamentos particulares sobre o tema em comento.

A uma, sob o prisma do avanço na legislação que regula o instituto da violência doméstica por refletir toda uma gama de sofrimentos históricos, aos quais a mulher vem sendo submetida desde tempos longínquos.

Em que pese o avanço obtido pela incansável luta de Maria da Penha Fernandes, que não mediu esforços para conscientizar as autoridades, juristas e legisladores, sobre um problema que atinge milhares de mulheres no Brasil, a máquina policial em nossa nação não acompanhou tais mudanças, visto que delegacias especializadas deveriam ser criadas e efetivamente o foram, porém, dado o clamor provocado pela inovação trazida pela Lei Maria da Penha, insuficientes e sem efetivo.

Como o contingente operacional não foi alterado, dezenas de boletins de ocorrências diariamente lavrados, aguardam ser investigados pelo mesmo número de agentes operacionais. Ou seja, cresce a cada dia o número de ocorrências que devem ser impulsionadas pelo mesmo

número de agentes já sobrecarregados, fazendo com que muitas delas permaneçam estagnadas e sem solução, dessa forma, boa parte dos casos de violência não é resolvida.

Com isso, muitas das mulheres vitimadas, que precisaram de muito tempo e sofrimento para colocar um ponto final em seu calvário, não sentiram a segurança necessária vinda da autoridade constituída para lhes dar proteção, e com isso desistiram de todo o processo que a Lei Maria da Penha lhes garantia.

Tanto é que, mesmo depois de transcorridos quase 8 (oito) anos de sua existência, muitas mulheres ainda são perseguidas, mutiladas e mortas, mesmo 29 tendo denunciado por vezes sucessivas seus agressores às autoridades competentes, tal como aconteceu com a própria Maria da Penha Fernandes.

Além do mais, a Lei 11.340/2006, trouxe a possibilidade da aplicação de prisão preventiva aos crimes nela mencionados, somando-se a ela uma série de medidas protetivas cujo objetivo é resguardar a integridade física e psíquica da vítima, as quais, se adotadas de acordo com a previsão legal, conferem eficiência e eficácia à dita medida protetiva. Entretanto o que se vê na realidade é um sistema falho e omissivo, que carece de delegacias especializadas com contingente humano suficiente para conferir às vítimas o atendimento rápido e eficaz como o fato exige, além da morosidade do poder judiciário que coloca uma barreira impeditiva que acaba por—  
6590  
descaracterizar a urgência que o problema merece.

Nesse entendimento e buscando dar maior efetividade a Lei Maria da Penha, alguns Estados viabilizam serviços para assegurar a integridade física da vítima, através da criação da patrulha Maria da Penha, cujo objetivo é monitorar a execução e obediência às medidas protetivas.

No entanto, nada disso terá valor, nem tão pouco o processo terá eficácia se a vítima não se conscientizar acerca da violência sofrida e estancar sua tentativa em desviar o foco da responsabilidade que deve recair sobre o agressor. Deixá-lo arcar com a responsabilidade de seus atos infracionais, permitindo que o Estado aplique as penas a que estiver adstrito por força do julgamento pelo seu crime, assim como deixar de sentir pena de quem lhe agride, são comportamentos que dependem da mudança radical de comportamento social entre as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ARUANA, Zanon Estrella. O INTUITO DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES DE

LESÃO CORPORAL NA LEI MARIA DA PENHA. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Bacharel em Direito). Faculdade do Norte Novo de Apucarana, 2013.

AZEVEDO, Flávia; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. Protegendo as mulheres da violência doméstica. 4 ed. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. p.79-81.

Brasil Constituição Federal da República Federativa de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 09 de março de 2019.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tania Mara Campos; CAMPELO ELIANE. Políticas Públicas e Violência Contra as Mulheres: metodologia de capacitação de agentes públicos/as: Brasília:2008. p.138-140.

BARBOSA, Vanda Maria Menezes. NUNCA E TARDE PARA SE CONHECER, MECANISMO DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ALAGOAS, Maceió, AL, 2005, p.09/11.

BIANCHINI, Alice, LEI MARIA DA PENHA. LEI Nº11.340/2006 ASPECTOS ASSISTENCIAIS, PROTETIVOS E CRIMINAIS DE VIOLENCIA DE GENERO, 2º Ed. São Paulo- Editora Saraiva, 2014.

BOLDRINI SANDES, Iara. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA

PENHA EM FAVOR DO HOMEM. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ao 2011. Disponível em:

6591

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id\\_9976](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id_9976).

BRASIL. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto- lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del2848.htm)> art. 129§9. Acesso em: 29 de março de 2015.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto- lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- lei/del3689.htm) art. 312/313. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

CAMPOS, Carmem Hein. Lei Maria Da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídica. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/ lei-maria-dapenha-c-em-uma-perspectiva-juridico- feminista-carmem-hein-campos-org/>> art. 8, I,9 §1e2. Acesso em 10 de setembro de 2018

CAMPOS, Carmem Hein. Lei Maria Da Penha Comentada Em Uma Perspectiva Jurídica. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/ lei-maria-depena-c-em -uma-perspectiva-juridico- feminista-Carmem-hein-campos-org./>> art. 18,19 §1-§3. Acesso em 10 de setembro de 2018. <http://www.compromissoeatitude.org.br/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da- penha-cn-31/08/2015>.

<http://www.compromissoeatitude.org.br/medidas-protetivas-sao-concedidas-a-90- das-mulheres- que-denunciam-o-estado-de-ms-25/08/2015>

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. RELATORIO 54/01 DE 04 DE abril DE 2001, CASO MARIA DA PENHA MARIA FERNANDES. Disponível em

<<http://www.cidh.oas.or/annualrep/2000port/12501.htm>. Acesso em 18 agosto 2018.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 2 eds. ver., atual. Ampla. São Paulo: Juspodium, 2008.

CRUZ, Ane; DIAS, Maria Regina Alves. Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres. Brasília: Lumen Juris, 2011. p.20-26. Dias, Maria Berenice. In: A Lei Maria da Penha na Justiça. 2ª Ed. RT, 2010, p. 129.

FERNANDES, Flávia Azevedo; PEREIRA, Mariana Alvarenga Eghrari. Protegendo as mulheres da violência doméstica. 4 eds. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos – (FNEDH): Brasília: Lumen Juris, 2008. p.121, 122.

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/10/unb-lanca-curso-com-onu-sobreviolencia-contra-mulheres.hotmail>.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO ARAGUAIA. Disponível em <HTTP://lfg.com.br>- Acesso em 29 AGO 2015.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)> Acesso em 02 SET 2015.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 200. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)> Acesso em 02 SET 2018

6592

LEITE, Eduardo de Oliveira, MONOGRAFIA JURIDICA, 09ª. Ed. Revista, atualizada ampliada- São Paulo- SP: Editora dos Tribunais, 2011.

MAIA, Fernandes. Quem é Maria Da Penha Em Uma Perspectiva Jurídica. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penhamaria-fernandes>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

Observatório Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha). Acesso em: 09/08/2018.

PINTO. Renata. A Contribuição DA Lei 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). Para O Combate Da Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação Em Direito. Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/salvador/renata\\_pinto\\_coelho.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/salvador/renata_pinto_coelho.pdf). p.04. Acesso em: 10/09/2018.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. A prisão preventiva na Lei Maria da Penha. Disponível na internet [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) 25.10.2007. Acesso em 10 de setembro de 2018.

RODRIGUES, Ana Carolina; FERRONATO, Malânia. BREVE DISCUSSÃO SOBRE OS MÉTODOS CIENTÍFICOS, DEDUTIVO, INDUTIVO E HIPOTÉTICO-DECUTIVO. Disponível

em: < <http://www.partes.com.br/reflexao/sobremetodos.asp>> Acesso em 29 SET 2018.